



27925540



08012.001173/2024-01



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor

Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor
Coordenação-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

NOTA TÉCNICA Nº 6/2024/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.001173/2024-01

INTERESSADO: ÓRGÃOS DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs), conhecidos como cigarro eletrônico, *vape*, *e-cigarro*, *e-ciggy*, *e-pipe*, *heat not burn* ou *e-cigarette*, dentre outros. Atualização de Normativo pela Anvisa. [Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 855/2024](#), proibição de fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e da propaganda de todos os dispositivos eletrônicos para fumar. Atuação integrada do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

1. RELATÓRIO

1.1. Os Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs), conhecidos como cigarro eletrônico, *vape*, *e-cigarro*, *e-ciggy*, *e-pipe*, *heat not burn* ou *e-cigarette*, dentre outros, tem comercialização, importação e propaganda proibidas no Brasil desde a edição, pela Anvisa, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009. Dessa maneira, esta Nota Técnica analisará o cenário atual e a importância da fiscalização pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

1.2. Em 2009, a Anvisa, que detém competência para controlar e fiscalizar os produtos que envolvam riscos à saúde pública, como cigarros e demais produtos fumíferos, editou a RDC nº 46, que proibiu a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, especialmente quando disporem que são substituições adequadas aos cigarros convencionais ou alternativas à cessação do tabagismo.

1.3. O aumento exponencial da comercialização e do consumo de DEFs, bem como a atratividade dos produtos para o público jovem e a maior aceitação social dos cigarros eletrônicos, em razão da ausência de odores, da facilidade de compra e da preocupação da indústria em desassociar o consumo de cigarros eletrônicos ao tabagismo, alteraram substancialmente o panorama de enfrentamento do problema, de forma a exigir atenção da comunidade científica, das autoridades sanitárias, dos órgãos governamentais e de organismos internacionais.

1.4. Em reunião extraordinária datada de 06/06/2022, a Diretoria Colegiada da Anvisa aprovou o Relatório Parcial de Análise de Impacto Regulatório (AIR), por meio do qual manteve a proibição da comercialização de cigarros eletrônicos no Brasil, reiterando os termos constantes na RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009, e dispendo sobre a necessidade de adoção de medidas adicionais para coibir o comércio irregular destes produtos, mediante o aumento das ações de fiscalização e a realização de campanhas educativas.

1.5. No dia 19 de abril do corrente ano, após consulta pública, a Anvisa manteve a proibição dos dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs). A atualização da norma culminou na nova [Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 855/2024](#), onde manteve-se a proibição de fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e da publicidade de todos os dispositivos eletrônicos para fumar. A nova resolução prevê ainda a atualização sistemática da literatura pela Anvisa sempre que houver justificativa técnico-científica e a possibilidade de os interessados protocolarem novos dados para análise da Agência. As principais mudanças trazidas pelo normativo são:

- a) Fica mantida a proibição de fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento e transporte, e a propaganda de todos os dispositivos eletrônicos para fumar, inclusive de acessórios, peças e refis.
- b) Também permanece proibido o ingresso no país de produto trazido por viajantes, por qualquer forma de importação, incluindo a modalidade de bagagem acompanhada.
- c) O uso de qualquer dispositivo eletrônico para fumar em ambiente coletivo fechado é vedado por lei.
- d) A Anvisa realizará periodicamente revisões da literatura sobre o tema, sempre que houver justificativa técnico-científica.
- e) As revisões da literatura deverão ser independentes e isentas de conflitos de interesse. Para essas revisões, a Anvisa publicará edital de chamamento para apresentação de estudos científicos.
- f) Fica facultado aos interessados protocolar estudos toxicológicos, testes científicos específicos e artigos científicos revisados por pares, publicados em revistas indexadas, comprovando as finalidades alegadas de qualquer dispositivo eletrônico para fumar, que serão submetidos à análise técnica da Anvisa.

1.6. Segundo o Art. 6º, o não cumprimento da resolução constitui infração sanitária e pode levar à aplicação das penalidades das Leis nº 9.294, de 2 de julho de 1996, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que incluem advertência, interdição, recolhimento e multa, entre outras, devendo a comercialização dos cigarros eletrônicos ser denunciada às Vigilâncias Sanitárias municipais, indicando o nome do estabelecimento e o endereço.

1.7. Na hipótese de ser identificada infração sanitária decorrente do descumprimento da legislação, o Art. 7º da [Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 855/2024](#), dispõe que a Vigilância Sanitária municipal, estadual ou a Anvisa, conforme competência de cada esfera, fará a imediata comunicação ao órgão do Ministério Público da respectiva localidade, para fins de eventual instauração do procedimento de apuração cível e criminal do fato.

1.8. A revisão da regulamentação da Anvisa, fundamentou-se, dentre outras pesquisas, nas informações científicas mais atuais disponíveis sobre esses equipamentos. Segundo o Instituto Nacional do Câncer (Inca), os dispositivos eletrônicos podem causar doenças respiratórias e cardiovasculares, além de dermatite e câncer. Conforme a Associação Médica Brasileira (AMB), por conter nicotina, os DEFs também podem levar à dependência química e aumentam em cerca de três vezes as chances de o usuário fumar também cigarros comuns.

1.9. Assim, nesse momento, a necessidade de atuação pelos Órgãos de Defesa do Consumidor faz-se necessário, tendo em vista a verificação da comercialização e do consumo indiscriminados dos referidos dispositivos, os quais, ante a proibição, não estão sujeitos à regulamentação e ao controle das autoridades sobre o processo de fabricação e de comercialização, atentando contra a segurança e a integridade física dos consumidores.

1.10. Desta forma, considerando as violações ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, as proibições da Anvisa, atualizadas pela [Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 855/2024](#), e com base na competência atribuída a esta Secretaria de proteger e de zelar pelos direitos dos consumidores, e da faculdade de articular com os demais órgãos governamentais a Política Nacional de Defesa do Consumidor, esta Nota Técnica visa orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor quanto ao esforço conjunto no combate à comercialização, importação e publicidade dos Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs).

1.11. É o Relatório, passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Evidencia-se a gravidade da comercialização dos cigarros eletrônicos, uma vez que, a despeito de as transações envolverem produtos ilegais, porquanto proibidos por ato normativo emanado pela Anvisa, estes são comercializados por diferentes tipos de empreendimentos, dentre eles lojas regulares, tabacarias e sítios eletrônicos, de modo que o acesso não se restringe ao mercado clandestino. Diante da ausência de transparência e de boa-fé da cadeia produtiva, emulam-se, aos olhos do consumidor, relações consumeristas regulares, envolvendo objeto ilícito.

2.2. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078/1990, em seus artigos 6º, inciso I, 8º e 10º, protege o consumidor da prática ilegal de se comercializar produtos que possam ocasionar risco à saúde do consumidor, estabelecendo-se o princípio do dever de informar e o princípio da prevenção. É direito básico do consumidor, segundo o CDC, *“a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”*.

2.3. O princípio do dever de informar não se restringe a somente informar as qualidades objetivas do produto, sendo também obrigatório que se informe os riscos que o uso do produto apresenta para a saúde do consumidor, ou seja, não basta informar somente a composição do produto, o fornecedor deve informar os efeitos dos elementos na saúde do consumidor.

2.4. Como se sabe, a vulnerabilidade do consumidor constitui presunção legal absoluta, de modo que em toda relação de consumo a situação de debilidade do consumidor frente ao fornecedor é presumida *ope legis*. Além disso, o direito à informação é essencial dentro do sistema que rege o direito do consumidor, e de observância obrigatória, vez que, além de ser um pressuposto para o exercício de liberdade de escolha, assegura as condições indispensáveis para o respeito aos demais direitos. A informação a ser prestada ao consumidor deve ser completa, gratuita e útil, porquanto é a essência da relação consumerista e assegura a sua transparência.

2.5. O Código de Defesa do Consumidor foi preciso ao estabelecer que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

2.6. Conforme preceituam os artigos do CDC colacionados acima, o consumidor tem o fundamental direito de não ser exposto a riscos à sua vida, saúde e segurança, e de exprimir o seu consentimento de maneira informada. Na circunstância em análise, a Anvisa, por meio de rigoroso estudo de Impacto Regulatório, asseverou que os referidos produtos compreendem riscos à saúde do usuário, de forma que a articulação do mercado na oferta dos dispositivos, proibidos pela legislação sanitária, atentam contra a saúde e a segurança dos consumidores.

2.7. Trazendo isso ao caso dos cigarros eletrônicos, verifica-se que diante da inviabilidade de informar extensivamente e enfaticamente os efeitos que o fumo de vaporizadores tem na saúde do consumidor, a comercialização deles contraria diretamente as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

2.8. Percebe-se que os dispositivos eletrônicos para fumar são produtos em condições impróprias ao consumo, de acordo com o disposto no art. 18, § 6º, II, da Lei nº 8.078/1990, pois se amoldam ao conceito de produto nocivo à vida ou à saúde. Essa conclusão decorre da norma proibitiva editada pela Anvisa, de modo que, caso a venda do produto seja regulamentada, não mais existirá a adequação ao conceito.

2.9. Importa ressaltar que nem todo produto nocivo ou perigoso é de comercialização proibida, como acontece com o tabaco, desde que respeitadas as normas regulamentares.

2.10. Tendo tudo isso em vista, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, junto das atribuições da Anvisa e demais autarquias reguladoras, verifica-se que os cigarros eletrônicos seguem

sendo extremamente nocivos para a saúde, assim, a importação, comercialização e publicidade deles continuam proibidas.

2.11. Além disso, diante das proibições constantes da [Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 855/2024](#), a publicidade envolvendo cigarros eletrônicos deve ser considerada abusiva. O [Código de Defesa do Consumidor](#) (Lei [8.078/1990](#)) estabelece dois tipos de publicidade violadoras dos princípios concernentes às relações de consumo: a enganosa e a abusiva.

2.12. Publicidade enganosa é “qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços” (art. [37, § 1º](#), do [CDC](#)). Abusiva é a “discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança” (art. [37, § 2º](#), do [CDC](#)).

2.13. Como o ato normativo da Anvisa proíbe a propaganda de cigarros eletrônicos, qualquer publicidade que envolva o produto, tratado como nocivo, recairá também na parte final do § 2º do art. 37, onde é disposto ser proibido induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

2.14. Somando-se a isso, o fato de que o Art. 67 do CDC trata como infração penal a realização ou promoção de publicidade enganosa ou abusiva, ao passo em que o Art. 68 aduz que a publicidade “capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança”, também constitui crime. Desse modo, a publicidade de um produto proibido e nocivo é uma publicidade abusiva e, como tal, a simples propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar caracteriza o crime disposto no Art. 67 do CDC; no entanto, se a propaganda tiver a pretensão de fazer o consumidor aderir ao uso de cigarros eletrônicos ou a manter o hábito de usá-los, a infração será a do art. 68 do CDC. Vejamos:

*Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:
Pena Detenção de três meses a um ano e multa.*

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

2.15. O consumidor, portanto, adquire produto ilegal, sem que haja controle sobre a composição e a qualidade deste, e é enganado quanto à regularidade do produto, em razão de os fornecedores ofertarem os dispositivos em estabelecimentos regulares e de emitirem notas fiscais, impondo uma aparência de legalidade à transação. Tal prática, além de atentar contra os normativos incidentes, também é condenável por aumentar a vulnerabilidade informacional do consumidor.

2.16. A falta de observância das normas que incidem sobre a comercialização de produtos que comprometem a saúde e a segurança do consumidor enseja maior tutela das entidades governamentais competentes para que a prática ilegal seja combatida. Em relação aos dispositivos eletrônicos para fumar, a perpetuação do estágio atual, além de atentar contra o ordenamento jurídico, precariza excessivamente o direito à saúde, à segurança, à informação e à transparência dos consumidores, que adquirem, por ausência de transparência da cadeia produtiva, produtos nocivos à sua saúde, com alto potencial de dependência, níveis elevados de toxicidade e cujos efeitos a longo prazo são desconhecidos pelas autoridades sanitárias.

2.17. O estado atual do mercado de consumo de cigarros eletrônicos no Brasil vulnerabiliza o consumidor, de modo a ensejar uma resposta governamental protetiva e imediata para mitigar os danos decorrentes do fornecimento ilegal dos produtos. Desse modo, imperativa a intervenção do Estado na referida atividade, a fim de proteger o direito dos consumidores e de garantir a higidez do ordenamento

jurídico, ante o descumprimento dos normativos incidentes, o que sujeita os infratores às sanções administrativas correspondentes.

2.18. Considerando que a proibição da comercialização de produtos que representam riscos à saúde pública possui interface com o fomento dos direitos dos consumidores, quando estes, ainda assim, são submetidos à oferta dos referidos produtos, sem que os fornecedores e distribuidores atendam a quaisquer exigências de segurança e sem a observância da transparência e da boa-fé regentes do sistema consumerista, evidente a competência desta Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor (SENACON).

2.19. A Secretaria Nacional do Consumidor, criada pelo Decreto nº 7.739, de 28 de maio de 2012, integra o Ministério da Justiça e Segurança Pública, tendo suas atribuições estabelecidas pelo art. 3º do Decreto nº 2.181/1997, destacando-se, dentre elas, a competência para planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção e defesa do consumidor; e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor.

2.20. Destaca-se, ainda, que a proteção do consumidor é um direito fundamental abarcado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que, em seu inciso XXXII, estabelece que *“o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”*. Denota-se, portanto, que a Constituição Federal atribui ao Estado a responsabilidade de defender o consumidor, de forma a ser mandatária a observância das suas prerrogativas, a fim de que as relações de consumo sejam atravessadas por maior transparência e segurança, posto que são de ordem pública.

2.21.

3. DAS MEDIDAS CONJUNTAS CABÍVEIS PELOS ÓRGÃOS DO SNDC:

3.1. Como é cediço, quando vislumbrada violação aos direitos e interesses consumeristas exsurge a necessidade de intervenção dos Órgãos de Defesa do Consumidor, em especial dos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, coordenado por esta Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.

3.2. Diante de todo o contexto discorrido nesta Nota Técnica, entende-se que o consumidor se encontra em posição vulnerável e, por isso, deve ser protegido. Dentre as medidas de proteção, deve-se incluir medidas sancionatórias aos produtores e fornecedores que perpetuam a prática dentro do mercado clandestino, de sítios eletrônicos e de empreendimentos regulares, bem como, simultaneamente, a divulgação ostensiva das informações decorrentes da legislação sanitária e dos riscos à saúde representados pelos produtos, para que o consumidor possa preservar a própria saúde e segurança.

3.3. Portanto, é evidente, em primeira análise, que a comercialização, a distribuição e o fornecimento de dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), que são proibidos, sem certificação dos órgãos competentes da segurança, e que colocam em risco a vida e a saúde do consumidor, além de violarem a legislação sanitária, atentam contra as regras que norteiam o Direito Consumerista, perpetrando conduta que afronta o Sistema de Proteção ao Consumidor.

3.4. No âmbito da Administração Pública, cada órgão ou repartição tem diferentes e específicas atribuições legais para garantir o direito dos cidadãos dentro das suas competências e especialidades. Na fiscalização das infrações às relações de consumo, todos os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor têm competência concorrente no exercício do poder de polícia administrativo, cabendo à Secretaria Nacional do Consumidor a coordenação da Política Nacional de Defesa do Consumidor.

3.5. A Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), é responsável por coordenar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), tendo por atribuições, entre outras, planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção e defesa do consumidor.

3.6. Na fiscalização das infrações às relações de consumo, todos os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) têm competência concorrente no exercício do poder de polícia administrativo, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 2.181, de 1997, que tem a seguinte redação:

Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei,

especificamente para este fim, exercitar as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação;

II - dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas;

III - fiscalizar as relações de consumo;

(...)

Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.

(grifamos)

3.7. O inciso VI do art. 56 do CDC, bem como o art. 18 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, determinam que, caso haja infrações às normas de defesa do consumidor, os fornecedores ficarão sujeitos a diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, sendo-lhe imposta a suspensão de fornecimento de produtos, serviços ou atividades, a ser aplicada pela própria autoridade administrativa, inclusive através de medida cautelar, antecedente ou incidente no procedimento administrativo.

Código de Defesa do Consumidor

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

(...)

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

(...)

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Decreto n.º 2.181, de 1997

Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

(...)

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;

VII - suspensão temporária de atividade;

(...)

§ 1º Responderá pela prática infrativa, sujeitando-se às sanções administrativas previstas neste Decreto, quem por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelos órgãos oficiais integrantes do SNDC, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma da legislação vigente.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos III a XI deste artigo sujeitam-se a posterior confirmação pelo órgão normativo ou regulador da atividade, nos limites de sua competência.

3.8. Assim, a partir dos fundamentos expostos, orienta-se aos Órgãos de Defesa do Consumidor: a) realizar fiscalização nos estabelecimentos comerciais; b) autuar estabelecimentos e fornecedores que comercializam, importam e ofertem e/ou patrocine publicidade dos Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs); c) promover educação aos consumidores por meio de informações com base na legislação sanitária e dos riscos à saúde representados pelos produtos; e) encaminhar denúncia à Vigilância Sanitária municipal, estadual ou à Anvisa. Pede-se, ainda, que as medidas adotadas sejam compartilhadas com esta Secretaria, para compor repositório de práticas positivas relacionadas ao tema.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, esta Secretaria Nacional do Consumidor, a partir do uso das suas atribuições de planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção e defesa do consumidor; por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, expede esta Nota Técnica com intuito de, em coordenação com os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, combater em todo o Brasil a comercialização, importação e publicidade Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs), conhecidos como cigarro eletrônico, *vape*, *e-cigarro*, *e-ciggy*, *e-pipe*, *heat not burn* ou *e-cigarette*, dentre outros.

DAIANE LOPES LIMA

Coordenadora-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA

Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo do Amaral Ferreira, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 21/05/2024, às 15:15, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Daiane Lopes Lima, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado**, em 21/05/2024, às 15:24, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **27925540** e o código CRC **DABADAE4**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.